



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Altera Lei 1.687/1980, que institui o Código de Obras e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada Lei Municipal nº 1.687, de 27 de novembro de 1980, que Institui o Código de Obras e dá outras providências, conforme demonstrado a seguir, **revogando todos os dispositivos tachados e grifados.**

...

~~**Art.6º Ficam dispensadas de responsabilidade técnica as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**~~

Art. 9º O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

- 1 - não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
- 2 - o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações de projeto ou qualquer elemento do processo;
- 3 - as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
- 4 - não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
- 5 - não estiver afixada no local da obra a placa de outros responsáveis técnicos nela mesma.

~~**Parágrafo único. Nas construções ou obras em que houver dispensa de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão de atribuição do proprietário do terreno.**~~

-

Art. 32 Independente da apresentação de projetos, ficando, contudo, sujeito à concessão de licença os seguintes serviços e obras.

- ~~**1 - galpão de uso doméstico, galinheiros sem finalidades comerciais; e telheiro em até 18 metros quadrados de área coberta;**~~
- 2 - caramanchões e fretes decorativas;
- ~~**3 - estufas e coberturas de tanques de uso doméstico;**~~
- 4 - serviços de pinturas externas e internas;
- ~~**5 - conserto e execução de prédios públicos;**~~
- 6 - rebaixamentos de meio-fio;
- 7 - construção de muros no alinhamento dos logradouros ;

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: WPW033MAJWRMVEY



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

8 - substituição ou reparos de revestimentos de edificações;

9 - reparos internos e substituições de aberturas em geral;

~~10 - construções de madeira até 80 metros quadrados, situados em zona rural.~~

Art. 67 As escadas não terão pé-direito inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros), medidos no centro externo do degrau, e largura inferior a: ~~1,00 m (um metro) nas edificações de dois pavimentos destinados a uma única economia~~

2 - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nas edificações com dois ou mais pavimentos, destinados a diversas economias;

3 - 0,60 m (sessenta centímetros) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual (depósitos, garagens, dependências, de empregada e similares).

Art. 76 Os compartimentos de permanência prolongada noturna, deverão satisfazer as seguintes condições **de habitabilidade**:

1 - ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

2 - ter área mínima de 12 m² (doze metros quadrados) quando houver apenas um dormitório;

~~3 - ter área mínima de 9 m² (nove metros quadrados) para o segundo e o terceiro dormitório;~~

~~4 - para cada grupo de três dormitórios especificados nos itens anteriores, poderá haver um dormitório com a área mínima de 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);~~

5 - ter a forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

~~6 - não ter comunicação direta com a cozinha, despensa ou depósito;~~

7 - ter área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados), quando se destinarem a dormitório da empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização; os dormitórios da empregada poderão ter um pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de uma forma tal que permita a inscrição de um círculo cm diâmetro mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 77 Os compartimentos de permanência prolongada diurna, deverão satisfazer as seguintes condições, de acordo com a sua utilização:

1 - salas de estar, de jantar e de visitas:

a) ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: WPW033MAJWRMVEY



~~b) ter área mínima de doze metros quadrados;~~

c) ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

~~2 – salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinete de trabalho:~~

~~a) ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);~~

~~b) ter área mínima de 9 m² (nove metros quadrados); quando houver menos de três dormitórios, sete metros e cinquenta centímetros quadrados. Quando houver mais de três dormitórios ou três dormitórios;~~

c) ter uma forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Art. 78 Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedouros, deverão atender as seguintes condições:

1 - cozinhas, copas, despensas, depósitos, lavanderias de uso doméstico;

a) ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

~~b) ter a área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados);~~

c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

d) ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

e) ter as paredes revestidas até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com material liso, lavável, impermeável e resistente.

~~2 – Comedores (somente admissíveis quando houver sala de jantar ou estar):~~

~~a) ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);~~

~~b) ter área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados);~~

~~c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2 m (dois metros).~~

4 - Gabinetes e sanitários:

a) ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) ;

b) ter a área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

~~e) ter dimensões tais que permitam as banheiras quando existirem disposições de uma área livre, em um dos lados maiores, onde se possa inscrever um círculo de diâmetro de 0,60 m (sessenta centímetros), terem boxes, quando existirem uma área mínima de 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de~~





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

~~oitenta centímetros (0,80 m); os lavatórios, vasos e bidês respectivamente, de área mínima de 0,90 m X 1,05 m, 0,60 m X 1,20 m e 0,60 m X 1,05 m, devendo as últimas medidas a serem tomadas normalmente as paredes e manterem ainda seis eixos a distância mínima de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) das paredes laterais; as áreas livres reservadas aos aparelhos deverão sobrepor-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);~~

~~d) _____ terem as paredes divisórias uma altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) inferior ao pé-direito ao gabinete;~~

e) terem pisos pavimentados com material liso, lavável, impermeável e resistente;

f) terem as paredes revestidas até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

g) terem ventilação direta ou mecânica, podendo ser através de poço de ventilação;

~~h) não terem comunicação direta com a cozinha, copa e outras despensas.~~

6 – Corredores

a) ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

~~b) ter largura mínima de 1,00 m (um metro);~~

d) ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando de entradas de edifícios residenciais ou comerciais com até 4 (quatro) pavimentos;

e) ter largura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando de entradas de edifícios residenciais ou comerciais com mais de 4 (quatro) pavimentos;

f) ter, quando com mais de 15,00 m (quinze metros) de comprimento, ventilação por chaminé ou poço, para cada extensão de 15,00 m (quinze metros), ou fração.

Art. 88 Salvo os casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior, de acordo com as seguintes condições:

~~1 _____ os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo _____ menos, cinquenta por cento (50%) da área mínima exigida para os mesmos;~~

~~2 em nenhum caso a área dos vãos deverá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (0,40 m²), ressalvados os casos de tiragem mecânica expressamente permitidos neste código;~~

~~3 _____ Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso neste código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos horizontais ou verticais, com secção mínima igual à área mínima do vão de ventilação e comprimento máximo de 4,00 m~~

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: WPW033MAJWRMVEY



~~(quatro metros); caso o comprimento for superior, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante as especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem e dos dutos a serem empregados.~~

~~Art. 89 A área dos vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior, não poderá ser para cada compartimento inferior a:~~

~~1 – um quinto (1/5) da área útil do compartimento quando este for destinado à permanência prolongada;~~

~~2 – um oitavo (1/8) da área útil do compartimento quando este for destinado à utilização transitória.~~

~~Art. 90 Quando os vãos se localizarem a uma profundidade superior a 0,80 m (oitenta centímetros) em relação a um plano vertical passando pela extremidade de qualquer tipo de cobertura, inclusive beirados, a área do compartimento, para o cálculo da área dos vãos, será acrescida da área de projeção da cobertura, computada a partir daquela profundidade.~~

~~Art. 91 Quando o plano do vão formar ângulo com plano vertical, passando a 0,80 m (oitenta centímetros) da extremidade da cobertura e interceder, deverá ser obedecido o seguinte:~~

~~1 – para ângulos inferiores a 45° (quarenta e cinco graus) a área dos vãos não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) de área útil do compartimento de permanência prolongada a um nono do compartimento de utilização transitória;~~

~~2 – para ângulos entre 45° (quarenta e cinco graus) e 90° (noventa graus), a área dos vãos não poderá ser inferior a 1/4 (um quarto) da área útil do compartimento de permanência prolongada a 1/8 (um oitavo) do compartimento de utilização transitória;~~

~~3 – para ângulos superiores a 90° (noventa graus), não serão considerados para efeito de iluminação e ventilação, os vãos existentes.~~

~~Art. 92 Quando o plano do vão formar ângulo com um plano perpendicular, passando a 0,80 m (oitenta centímetros) da extremidade da cobertura, e não o intercalar, aplicar-se-ão, para o cálculo da área dos vãos, simultaneamente, os dois critérios, ou seja, o da profundidade, para a qual será adotada a menor medida, e do ângulo formado pelo prolongamento do plano e do vão e o plano perpendicular, passando pela extremidade da cobertura.~~

~~Art. 99 As casas de madeira só poderão ser construídas em zonas de ruas estabelecidas por decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:~~





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

1. distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos de lotes ~~e 4,00 m (quatro metros), no mínimo, do alinhamento do logradouro;~~

~~2 - ter, em lote de esquina, recuo de 4,00 m (quatro metros), no mínimo, por uma das testadas, e de 2,00 m (dois metros), no mínimo, pela outra, a escolha do órgão competente;~~

3 - observar o afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer outro prédio construído em madeira no mesmo lote;

~~4 - ser construído sobre pilares o embasamento de alvenaria com, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros) de altura;~~

5 - ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

6 - ter as divisas internas a mesma altura de pé-direito;

~~7 - ter os compartimentos de permanência prolongada, inclusive a cozinha, copa e comedor, a área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);~~

~~8 - ter, no mínimo, um dormitório com 9,00 m² (nove metros quadrados), podendo os demais terem, no mínimo, 7,00 m² (sete metros quadrados);~~

~~9 - ter os demais compartimentos, no mínimo, a área estabelecida neste código;~~

10 - ser dotados de cozinha e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste código;

11 - atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste código;

12 - ter forro sob o telhado, em toda a sua área construída.

Art. 102 Habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

~~1 - acabamento não superior ao padrão normal PHB - 140, da ABNT;~~

2 - área construída máxima de 80,00 m² (oitenta metros quadrados);

~~3 - as áreas úteis mínimas dos compartimentos poderão ser reduzidos a:~~

~~a) um dormitório com 9,00 m² (nove metros quadrados);~~

~~b) demais dormitórios, com 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);~~

~~c) sala de 9,00 m² (nove metros quadrados).~~

4 - ter a cozinha e gabinete sanitário revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas paredes correspondentes ao local do fogão, do balcão e da pia, e do local do banho, respectivamente.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: WPW033MAJWRMVEY



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105 Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista e de cooperativas vinculadas ao sistema de habitação do Banco Nacional da Habitação e deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

1 - o número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previsto neste código;

2 - não deverá conter mais de 74 (setenta e quatro) dormitórios por circulação vertical;

~~3 - no caso de conter três dormitórios, a área mínima da sala passará a ser de 10,50 m² (dez metros e cinquenta centímetros quadrados); no caso de conter quatro (4) dormitórios ou mais, a área mínima da sala passará a ser de 12,00 m² (doze metros quadrados).~~

-

Art. 106 As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

1 - cada apartamento deverá constar, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha, um gabinete sanitário;

~~2 - quando o prédio tiver mais de quatro (4) pavimentos, ou conter mais de dezesseis (16) economias, deverá ter um apartamento, não inferior ao acima especificado, destinado ao zelador;~~

3 - ter, quando houver mais de quatro (4) pavimentos, ou mais de dezesseis (16) economias, instalações de despejo do lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotado de dispositivo de lavagem e limpeza, ou de incinerador;

4 - ter pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da E.B.C.T.;

5 - ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

6 - ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes;

~~7 - os prédios de apartamentos terão, no máximo, seis (06) pavimentos, contados a partir do nível da calçada, com taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento) do terreno, estendendo-se esta restrição aos prédios que tiverem unidades residenciais e/ou comerciais e/ou de escritórios.~~

Art. 107 As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

1 - ser construída de alvenaria;

2 - ter, no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: WPW033MAJWRMVEY



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

- a) 3,00 m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados;
- b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 100 m².
- c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados);
- d) os pés-direitos acima indicados, poderão ser reduzidos para dois metros e sessenta centímetros (2,60 m), três metros (3,00 m) e três metros e cinquenta centímetros (3,50 m), respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação central de ar condicionado, gerador elétrico próprio e iluminação artificial conveniente;
- e) quando não existir a instalação de ar condicionado, será tolerada a redução do pé-direito para 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) somente em 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento.
- 3 – ter, nos demais pavimentos, a distância mínima de 2,95 m (dois metros e noventa e cinco centímetros) entre dois pisos consecutivos de destinação comercial e pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros); este pé-direito poderá ser reduzido até 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) por forro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a 80,00 m (oitenta metros) de outras dependências, por razões decorativas, ou outras.
- 4 – As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) e possuir acesso exclusivo pela loja;
- 5 – ter piso de material adequado ao fim a que se destina;
- ~~6 – ter vão de iluminação, ventilação, com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;~~
- 7 – ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) mais 1,20 mm (um milímetro e dois décimos) para cada metro quadrado de área útil, computados todos os compartimentos;
- 8 – ter, quando a área não for superior a 80 m² (oitenta metros quadrados), no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório ou, quando a área for superior a 80 m² (oitenta metros quadrados) no mínimo, um conjunto de dois (2) gabinetes sanitários (gabinete masculino: vaso, lavatório e mictório) (gabinete feminino: vaso e lavatório), na proporção de um conjunto para cada trezentos metros quadrados (300 m²) ou fração de área útil;
- 9 – ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;
- 10 – ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.
- ~~11 – os prédios terão, no máximo, (06) pavimentos, contados a partir do nível da calçada, com taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento) do terreno.~~

Art. 113. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: WPW033MAJWRMVEY



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

profissional, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- 1 – as salas isoladas deverão ter uma área mínima de quinze metros quadrados (15 m²);
 - 2 – os conjuntos deverão ter uma área mínima de vinte metros quadrados (20 m²);
 - 3 – ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da EBCT;
 - 4 – ter um hall de entrada com local destinado a instalação de portarias, quando a edificação tiver mais de vinte (20) salas ou conjuntos;
 - 5 – ter as salas com pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
 - 6 – ter, no mínimo, em cada pavimento, quando a soma das áreas úteis privativas das salas e conjuntos for inferior a 70,00 m² (setenta metros quadrados), um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório ou quando a área for superior àquele limite, um conjunto de dois (2) gabinetes, um para cada sexo, proporção de um conjunto para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) ou fração de área útil privativa, não computada àquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
 - 7 – ter, quando o prédio tiver mais de 4 (quatro) pavimentos, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotada de dispositivos de lavagem e limpeza ou de incinerador;
 - 8 – ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;
 - 9 – ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.
- 10 – os prédios terão, no máximo, seis (06) pavimentos, contados a partir do nível da calçada, com taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento) do terreno.**

Art. 133 As edificações destinadas a garagens particulares e individuais, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - terem as paredes de material incombustível;
- 2 - terem pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- 3 - ter vão de ventilação com área mínima de equivalente a 1/20 (um vinte avos) da área útil;
- 4 – terem as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e vinte centímetros) de largura e de cinco metros e cinquenta centímetro (2,50 m) de profundidade;**
- 5 - não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 6 - terem as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote, com declividade máxima de 30% (trinta por cento).

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: WPW033MAJWRMVEY



ANEXO I

DECISÃO 01/70

~~O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea K, do artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;~~

-

~~CONSIDERANDO que existem trabalhos de engenharia que, por sua natureza e simplicidade, dispensam a intervenção do profissional habilitado, RESOLVE:~~

~~Art. 1º. Isentar da exigência do Responsável Técnico legalmente habilitado:~~

~~a) as construções de madeira, residenciais, depósitos e galpões, com área de até 80 m² (oitenta metros quadrados), de um só pavimento e sem estrutura especial, podendo possuir até 18 m² (dezoito metros quadrados) de alvenaria;~~

~~b) aumentos ou construções de alvenaria simples, com área de até 18 m² (dezoito metros quadrados);~~

~~c) o projeto e a execução das instalações elétricas domiciliares, novas, ampliações ou reformas em pequenos prédios, com a potência instalada de, no máximo, 1.500 Watts, considerando-se para efeito de cálculos:~~

~~1 – pontos de luz – 100 (cem) watts cada;~~

~~2 – tomadas – 100 (cem) watts cada e suporte mínimo de um (1) por peça do prédio.~~

~~d) o projeto de execução de instalação hidrossanitária, pequenos aumentos e reformas até dois aparelhos, desde que estes não sejam bacia sanitária (wc) ou que os trabalhos não envolvam instalações ou modificações de canalização primária de esgoto ou ramal distribuidor de água.~~

~~Parágrafo único. As isenções a que se refere este artigo aplicam-se a quem, sendo proprietário ou promitente comprador, emitido na posse do terreno, construa prédio para sua residência ou sua utilização.~~

~~Art. 2º. As isenções não eximem os interessados do cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares relativas a obra.~~

~~Art. 3º. A presente decisão entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a decisão 2/69 e disposições em contrário.~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 11 de Junho de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

João Guilherme Mazetto, Secretário Municipal de Governo e Inovação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 000000000/2026.

O presente Projeto de Lei tem por objeto a atualização parcial da Lei Municipal nº 1.687, de 27 de novembro de 1980, que institui o Código de Obras do Município de Veranópolis, mediante a alteração e revogação de dispositivos que não mais correspondem à realidade técnica, urbanística e normativa vigente.

A Lei nº 1.687/1980, editada há mais de quatro décadas, sofreu diversas modificações ao longo do tempo, porém sem a devida adequação à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar federal nº 95, de 1998, e suas alterações. Em razão disso, o texto normativo vigente não apresenta a segmentação adequada de seus dispositivos, o que impossibilita a adoção da forma convencional de revogação expressa por referência direta a artigos, incisos, alíneas e parágrafos individualizados.

Diante dessa limitação estrutural, o presente projeto adota metodologia alternativa, identificando os trechos a serem suprimidos mediante sua reprodução no corpo do texto revogatório, de modo a permitir a inequívoca identificação do conteúdo objeto de revogação. Essa abordagem, embora diversa do padrão ideal, assegura a clareza, a precisão e a segurança jurídica necessárias ao ato legislativo, evitando ambiguidades quanto ao alcance das supressões pretendidas.

Ressalta-se que, após a aprovação e promulgação da presente lei pelo Poder Legislativo Municipal, serão realizados os ajustes formais no texto consolidado da Lei nº 1.687/1980, de modo a refletir com exatidão as alterações e revogações ora operadas, compatibilizando o documento normativo com a técnica legislativa adequada.

No mérito, as alterações e revogações propostas visam eliminar dispositivos obsoletos, inadequados ou incompatíveis com a legislação superior vigente — notadamente no que diz respeito às normas de responsabilidade técnica, isenções de projetos e parâmetros mínimos de habitabilidade —, contribuindo para a modernização e a racionalização do Código de Obras municipal, em benefício da segurança das edificações e da qualidade de vida da população Veranópolis.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação desta Casa Legislativa.

